Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1667/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5640/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1589363
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que restou comprovado que o prazo estipulado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas para remessa de documentos foi extrapolado, mostrando-se o valor da sanção arbitrada adequado e corretamente aplicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Iguatemi, Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4498/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 975, do dia 08 de outubro de 2014993, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto Prefeito do Município de Iguatemi MS, **Senhor José Roberto Felippe Arcoverde** (CPF 698.465.889-98), em face da **Decisão Singular n. 4498/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 975, do dia 08 de outubro de 2014, que deliberou:

> *I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial - nº 24/2011 -, da formalização do Contrato Administrativo nº 118/2011, do 1º termo aditivo, e da respectiva execução financeira, por observância às disposições das Leis 8.666/93, 10.520/02 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame;*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município de Iguatemi/MS, José Roberto Felippe Arcoverde, inscrito no CPF sob o nº 698.465.889-98, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao 1º termo aditivo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 1º do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14;*
>
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.*

O resultado negativo do Decisum cinge no vício em razão de intempestividade na remessa obrigatória ao Tribunal de Contas de documentos referente ao aditamento contratual.

Destacou-se:

> *(...) os documentos referentes ao termo aditivo foram encaminhados fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, a 1 da IN/TC/MS 35/11, haja vista que foi publicado em 28/09/2011 e remetido a esta Corte de Contas em 25/10/2013, razão pela qual o Ordenador de Despesa se sujeita à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/12, regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS nº 02/14.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Roberto Felippe Arcoverde apresenta apelo (peça 01) e roga, em síntese, no seguinte sentido:

> *Os referidos documentos (referentes ao 1º Termo Aditivo) não foram encaminhados anteriormente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte da recorrente o não encaminhamento de*

tais documentos.

Desta feita, fica evidenciado que em nenhum momento houve, por parte do recorrente, a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Eminente Corte de Contas, e, mesmo que existisse a incidência de culpa por sua parte, não justificaria tal multa, pois sua aplicação é severa, uma vez que o processo licitatório, a formalização do contrato e do 1° Termo Aditivo, assim como a execução financeira ocorreram dentro do disposto na Lei n. 8.666/93.

Neste passo, esses aspectos ensejam na desconsideração da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, carecendo ser perdoado tal equivoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.

Aduz também acerca da ausência de Má-fé:

E certo que todas as decisões e recomendações entendidas por essa Corte de Contas em face da recorrente, sempre tem merecido o incontinenti acatamento e respeito, a qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.

Outro aspecto que deve ser considerado é que a realização do Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato Administrativo se revestiram de todas as formalidades legais, não impedindo a satisfação do interesse público, nem representando empecilho para a satisfação das necessidades da administração pública.

Diante do exposto, recorro da decisão e solicito o seu acolhimento e provimento e no mérito a anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, contida no item 02 da decisão ora recorrida, considerando que a sua aplicação está em desacordo com o inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 5), seguiram os autos para a análise do apoio técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 8) e certificou:

Entendemos, então, que o presente recurso deve ser conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na Decisão Singular DSG-G.RC-4498/2014.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 10) e opina:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito de Iguatemi, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos

os comandos constantes da Decisão Singular - DSG-G.RC-4498/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 4498/2014,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor José Roberto Felippe Arcoverde,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas), limitando-se a declarar acerca das dificuldades administrativas enfrentadas, da ausência de dolo ou má fé e inexistência de prejuízo ao erário.

In casu, cumpre asseverar que, ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

A mera insatisfação com o resultado do Decisum recorrido não se mostra suficiente para concluir que a Administração Municipal tenha atuado conforme os preceitos legais.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios legais que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

Note-se **que, em muito foi extrapolado o prazo limite de 15 (quinze) dias úteis** previstos pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (nos termos do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “A”) para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Como ilustram e atestam **os documentos carreados aos autos, a publicação do termo aditivo ocorreu em 28/09/2011, e a remessa dos documentos a Corte de Contas ocorreu em 25/10/2013 (Processo original TC 5640/2013).**

Inegável, portanto, infringência à citada norma de regência.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que não ultrapassou o limite máximo de trinta UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Iguatemi MS, **Senhor José Roberto Felippe Arcoverde** (RG 3289452-6 e CPF 698.465.889-68), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 4498/2014,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 975, do dia 08 de outubro de 2014993, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/DSSM